CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA

(Portaria n° 163/2026 - GCG, publicada em DOE n° 18.693 de 15 de outubro de 2026)

PORTARIA nº 163/2026-GCG/QCG

Regulamenta os procedimentos para concessão, acompanhamento e revalidação do Termo de Autorização para Adequação de Pendências – TAAP, previsto no art. 15-C da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições previstas no inciso VI do § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 191, de 26 de abril de 2024, combinado com o disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, e considerando o disposto no art. 15-C da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 366, de 13 de outubro de 2026, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB, os procedimentos administrativos para requerimento, instrução, concessão, acompanhamento, fiscalização e revalidação do Termo de Autorização para Adequação de Pendências – TAAP, previsto no art. 15-C da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 2º O TAAP é o instrumento administrativo por meio do qual o Comandante-Geral do CBMPB poderá autorizar a adequação das pendências relativas às medidas de segurança contra incêndio, explosão e controle de pânico das edificações, estabelecimentos ou áreas de risco.

§ 1º A concessão do TAAP não dispensa o cumprimento das medidas de segurança exigíveis para a edificação, estabelecimento ou área de risco, destinando-se a estabelecer prazo e condições para sua adequação.

§ 2º Durante a vigência do TAAP deverão ser mantidas as medidas de segurança existentes, bem como implementadas as medidas compensatórias estabelecidas no respectivo Termo.

§ 3º Não será concedido TAAP quando constatada situação de risco iminente à vida ou à integridade física dos ocupantes, sem prejuízo das demais medidas administrativas previstas na legislação.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 3º A celebração do TAAP dependerá de requerimento subscrito pelo proprietário ou representante legal da edificação, estabelecimento ou área de risco, em conjunto com o respectivo responsável técnico, dirigido ao Comandante-Geral do CBMPB.

§ 1º O requerimento será protocolado no Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB e deverá identificar a edificação, estabelecimento ou área de risco e o respectivo processo de regularização.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º do art. 15-C da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, constituem documentos exigidos pela regulamentação do CBMPB para instrução do requerimento de TAAP:

I – Laudo de Inviabilidade, Avaliação de Riscos e Proposta de Medidas Compensatórias, elaborado e assinado pelo responsável técnico, acompanhado do respectivo Documento de Responsabilidade Técnica;

II – Gerenciamento de Risco de Incêndio, elaborado e assinado pelo responsável técnico, em conformidade com a Norma Técnica nº 13 do CBMPB, acompanhado do respectivo Documento de Responsabilidade Técnica, devendo contemplar, em seu Plano de Emergência Contra Incêndio, as pendências existentes e as medidas compensatórias a serem adotadas na edificação, estabelecimento ou área de risco até a execução integral das medidas de segurança previstas;

III – Cronograma Físico-Financeiro de Execução das Medidas de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, contendo a discriminação das medidas pendentes, as etapas de execução e os respectivos prazos, devidamente assinado pelo responsável técnico.

§ 3º O Documento de Responsabilidade Técnica poderá abranger os documentos previstos nos incisos I a III, desde que seu objeto e suas atividades técnicas contemplem expressamente os serviços correspondentes.

§ 4º A Diretoria de Segurança e Prevenção Contra Incêndio – DSPCI ou o Centro de Segurança e Prevenção Contra Incêndio – CSPCI competente poderá requisitar esclarecimentos, complementações ou documentos técnicos adicionais quando necessários à adequada instrução do processo.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO, ANÁLISE E DECISÃO

Art. 4º A instrução dos processos de TAAP observará as competências técnica, jurídica e decisória estabelecidas neste artigo.

§ 1º Compete à DSPCI ou ao CSPCI da respectiva área de atuação realizar a instrução e a análise técnica do processo.

§ 2º Será designado Oficial vistoriador pertencente à DSPCI ou ao CSPCI da respectiva área de atuação para realização de vistoria técnica destinada a subsidiar a concessão do TAAP.

§ 3º Da vistoria será elaborado Relatório de Vistoria Técnica – RVT.

§ 4º O Oficial vistoriador emitirá parecer técnico quanto à existência ou inexistência de risco iminente na edificação, estabelecimento ou área de risco.

§ 5º Concluída a instrução técnica, o processo será encaminhado ao Gabinete do Comando-Geral, para análise jurídica e verificação da regularidade jurídica do procedimento.

§ 6º Concluída a análise jurídica, o processo será submetido ao Comandante-Geral do CBMPB, a quem compete a decisão final quanto à concessão do TAAP.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 5º O TAAP será celebrado, preferencialmente, para edificação, estabelecimento ou área de risco que possua Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio e Controle de Pânico – PTSCI devidamente aprovado pelo CBMPB.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a prévia aprovação do PTSCI, mediante decisão do Comandante-Geral do CBMPB.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DO TAAP

Art. 6º Compete ao Comandante-Geral do CBMPB, após a instrução técnica e a análise jurídica do processo, decidir sobre a concessão do TAAP.

Art. 7º Deferido o requerimento, será celebrado TAAP entre o Comandante-Geral do CBMPB e o proprietário ou representante legal, em conjunto com o respectivo responsável técnico.

§ 1º O TAAP deverá conter, no mínimo:

I – identificação das partes;

II – identificação da edificação, estabelecimento ou área de risco;

III – identificação do responsável técnico;

IV – relação das pendências;

V – medidas compensatórias obrigatórias;

VI – cronograma físico-financeiro aprovado;

VII – obrigações das partes;

VIII – prazo de vigência;

IX – condições de acompanhamento e fiscalização; e

X – consequências decorrentes do descumprimento.

§ 2º O TAAP terá vigência de até 12 (doze) meses.

§ 3º O prazo de vigência do TAAP será contado a partir da data do término do prazo do LTV.

§ 4º O prazo será fixado pelo Comandante-Geral considerando a natureza e a complexidade das adequações e o cronograma físico-financeiro apresentado no requerimento de concessão subscrito pelo proprietário ou representante legal e pelo respectivo responsável técnico.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Durante a vigência do TAAP, o proprietário ou representante legal e o responsável técnico deverão cumprir o cronograma estabelecido e manter as medidas compensatórias previstas no Termo.

Art. 9º O CBMPB poderá realizar, a qualquer tempo, vistoria destinada a verificar:

I – o cumprimento do cronograma;

II – a execução das medidas previstas;

III – a manutenção das medidas compensatórias;

IV – eventual alteração das condições de risco; e

V – o cumprimento das demais obrigações estabelecidas no TAAP.

CAPÍTULO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 10. O TAAP poderá ser revalidado por até 3 (três) vezes, por períodos de até 12 (doze) meses cada, observado o prazo máximo total de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 11. O pedido de revalidação deverá ser apresentado antes do término da vigência do TAAP e será instruído com:

I – requerimento subscrito pelo proprietário ou representante legal, em conjunto com o responsável técnico;

II – Laudo de Inviabilidade, Avaliação de Riscos e Proposta de Medidas Compensatórias atualizado, quando houver alteração das condições anteriormente avaliadas;

III – Gerenciamento de Risco de Incêndio atualizado, quando necessário;

IV – Cronograma Físico-Financeiro atualizado, demonstrando as etapas já executadas, as pendências remanescentes e os novos prazos pretendidos;

V – Documento de Responsabilidade Técnica correspondente; e

VI – comprovante do recolhimento da taxa correspondente à revalidação, quando devido, observadas as hipóteses de isenção previstas na Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 12. A revalidação dependerá obrigatoriamente de nova vistoria técnica, destinada a verificar o cumprimento e o andamento do cronograma de execução firmado.

§ 1º Da vistoria será elaborado novo Relatório de Vistoria Técnica – RVT.

§ 2º O Oficial vistoriador emitirá parecer técnico acerca:

I – das etapas efetivamente executadas;

II – das pendências remanescentes;

III – da manutenção ou adequação das medidas compensatórias; e

IV – da existência ou inexistência de risco iminente.

§ 3º Concluída a instrução técnica da revalidação, o processo será encaminhado ao Gabinete do Comando-Geral para análise jurídica.

Art. 13. Concluída a análise jurídica, o processo será submetido ao Comandante-Geral do CBMPB, a quem compete decidir sobre a revalidação do TAAP, observado o limite de 3 (três) revalidações e o prazo máximo total de 48 (quarenta e oito) meses.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA

Art. 14. A emissão do TAAP e cada uma de suas revalidações dependerão do recolhimento de nova taxa, quando devida, calculada proporcionalmente ao período de vigência solicitado, à razão de 1/12 (um doze avos) da taxa do processo de vistoria de regularização para cada mês de vigência, limitada a 12/12 (doze doze avos) para cada período de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Aplicam-se à taxa prevista no caput as hipóteses de isenção estabelecidas no art. 41 da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO IX

DO DESCUMPRIMENTO E DO ENCERRAMENTO

Art. 15. O descumprimento das obrigações previstas no TAAP, nos prazos estabelecidos, sujeitará o infrator à aplicação da sanção de multa, nos termos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 16. O TAAP será encerrado:

I – pelo cumprimento integral das obrigações;

II – pelo término da vigência sem revalidação;

III – pelo alcance do prazo máximo total de 48 (quarenta e oito) meses;

IV – pelo descumprimento das obrigações estabelecidas; ou

V – pela superveniência de situação incompatível com sua manutenção.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba – CBMPB manterá controle dos TAAP concedidos e revalidados, respectivos prazos, vistorias, pendências, cronogramas e situação de cumprimento.

Art. 18. Os Termos de Autorização para Adequações de Pendências vigentes na data de publicação desta Portaria permanecerão válidos até o término do prazo originalmente concedido, aplicando-se às respectivas revalidações as disposições da legislação vigente e desta Portaria.

Art. 19. Os casos omissos serão submetidos ao Comandante-Geral do CBMPB.

Art. 20. Fica revogada a PORTARIA nº 22/2025/GCG/QCG, de 14 de fevereiro de 2025.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa – PB, 14 de outubro de 2026.

MARCELO AUGUSTO DE **ARAÚJO** BEZERRA – **CEL QOEM**

Comandante Geral do CBMPB